

PROJETO DE LEI N.º 797/XII/4ª (PSD, CDS-PP) – Sexta alteração à Lei n.º 25/2008, de 5 de junho

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo único

Alteração à Lei n.º 25/2008, de 5 de junho

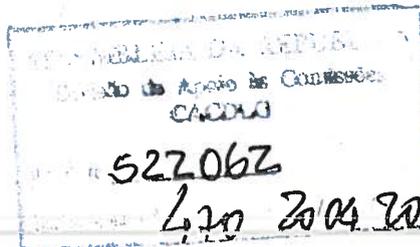
Os artigos 4.º, 7.º, 19.º, 35.º, 36.º, 38.º, 39.º e 50.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, e pelos Decretos-Lei n.ºs 242/2012, de 7 de novembro, 18/2013, de 6 de fevereiro, e 157/2014, de 24 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) **Entidades exploradoras de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas à cota e de apostas hípcas, mútuas ou à cota, quando praticadas à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas *online*);**
- d) [Anterior alínea c)];
- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)];



- g) [*Anterior alínea f*];
- h) Prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que não estejam abrangidos nas **alíneas f) e g)**.

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

- a) No caso de pessoas singulares, mediante a apresentação de documento original válido com fotografia, do qual conste o nome completo, a data de nascimento e a nacionalidade, **ou, no caso dos jogos e apostas online, nos termos previstos no regime jurídico dos jogos e apostas online, aprovado pelo Decreto-Lei n.º [...]/2015, de [...] (aprovado em Conselho de Ministros em 26/02/2015);**

b) [...].

4 - [...].

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

- b) Entre pessoas referidas nas **alíneas f) e g)** do artigo 4.º estabelecidas num Estado membro ou em país terceiro equivalente em matéria de prevenção do branqueamento e do financiamento do

terrorismo, que prestem serviço ou sejam trabalhadores da mesma pessoa coletiva ou de um grupo de sociedades a que esta pertença, com propriedade ou órgãos de administração comuns.

4 - O disposto no n.º 1 não é igualmente impeditivo de que as entidades financeiras e as entidades não financeiras previstas nas **alíneas f) e g)** do artigo 4.º troquem entre si informação que respeite a uma relação comercial comum, relativa ao mesmo cliente, desde que o façam com o propósito exclusivo de prevenir o branqueamento e o financiamento do terrorismo e todas as entidades estejam sujeitas a obrigações equivalentes de sigilo profissional e de proteção de dados pessoais e se encontrem estabelecidas em Estados membros da União Europeia ou em país terceiro equivalente em matéria de prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo.

Artigo 35.º

[...]

1 - [...].

2 - Tratando-se de advogados ou solicitadores e estando em causa as operações referidas na **alínea g)** do artigo 4.º, não são abrangidas pelo dever de comunicação, as informações obtidas no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no âmbito da consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial, ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou evitar um processo, bem como as informações que sejam obtidas antes, durante ou depois do processo.

3 - [...].

Artigo 36.º

[...]

A tentativa de dissuasão de um cliente de realizar um ato ou atividade, considerada ilegal nos termos da presente lei, pelas pessoas referidas nas **alíneas f) e g)** do artigo 4.º não configura divulgação de informação proibida nos termos do n.º 1 do artigo 19.º.

Artigo 38.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...]:

i) Ao Serviço de **Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I.P.**, relativamente às entidades referidas nas alíneas **a) e c)** do artigo 4.º;

ii) Ao **membro do Governo responsável pela área da segurança social**, relativamente às entidades referidas na **alínea b)** do artigo 4.º;

iii) Ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., relativamente às entidades referidas na **alínea d)** do artigo 4.º;

iv) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica relativamente às entidades referidas na **alínea e)** do artigo 4.º e relativamente aos auditores externos, consultores fiscais, prestadores de serviços a sociedades e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, e outros profissionais independentes referidos na **alínea g)** do artigo 4.º, sempre que não estejam sujeitos à fiscalização de uma outra autoridade referida na presente alínea;

c) [...];

d) [...];

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

Artigo 39.º

1 - [...].

2 - [...].

3 - No caso do Turismo de Portugal, I.P., as competências previstas no n.º 1 cabem à Comissão de Jogos e ao Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos, nos termos previstos na respetiva lei orgânica.

Artigo 50.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Do Turismo de Portugal, I.P., no caso de coimas aplicadas em processos em que a competência decisória e instrutória caiba, **respetivamente, à Comissão de Jogos e ao Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I.P.;**
- d) [...].»

Palácio de São Bento, 20 de abril de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

